



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387843

DECISÃO MONOCRÁTICA

Relator(a): EMERSON SUMARIVA JÚNIOR

Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 9351

Agravo de Instrumento nº 2115817-10.2025.8.26.0000

Comarca: São José do Rio Preto

Agravante: Antonia Elizath Trujilio Gonçalves

Agravado: Abcb - Amar Brasil Clube de Benefícios

Juiz(a): Dra./Dr. Angelo Marcio de Siqueira Pace

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 86 destes autos, proferida na ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. indenização por danos morais e restituição do indébito.

Irresignada, insurge-se a agravante alegando, em síntese, que pe pessoa idosa, atualmente com 67 anos de idade e viúva. Argumenta que percebe benefício previdenciário em valor inferior a 3 salários mínimos. Discorre sobre a necessidade da concessão da justiça gratuita, sustentando não ser condição necessária para tanto, ser miserável. Requer a concessão da antecipação da tutela recursal, ao final, a reforma da decisão recorrida.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

Conquanto a agravante alegue que a decisão contra a qual se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

insurge no agravo de instrumento é a de fls. 79 originários, esta nada decidiu quanto ao indeferimento da justiça gratuita, apenas reportou-se a proferida anteriormente, ou seja, a de fls. 36, *in verbis*:

“Vistos.

Fls. 39/78: reporto-me à decisão de fls. 36, observando-se o prazo de 15 dias, para o pagamento das custas, sob pena de cancelamento” (grifei).

Com efeito, a decisão de fls. 36 dos originais, publicada em 8/11/2024, (fls. 38, originários), assim dispôs:

“(…)

Vistos Fls. 33/35: observo que o autor não juntou o extrato bancário e nem o comprovante do imposto de renda ou demonstrativo de sua isenção e nem as despesas do cartão de crédito no prazo legal.

Desse modo, indefiro a concessão de gratuidade de justiça à parte autora, devendo recolher o valor de 05 Ufeps a título de custas e mais R\$ 32,75 a título de taxa postal, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, art. 290 do CPC” (grifei).

De fato, ciente da decisão em questão desde 8/11/2024, quando da sua publicação, a agravante não interpôs o recurso contra o indeferimento do pleito de justiça gratuita.

Assim, intempestivo o recurso, porquanto interposto somente em 16/4/2025.

Por oportuno, destaca-se que, para fins de prequestionamento, a presente decisão apreciou a matéria constante na minuta recursal, sem violar a Constituição Federal, ou qualquer lei infraconstitucional, não sendo necessária a menção numérica de dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida, nos termos do entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1588130/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 09/06/2016, DJe 17/06/2016).

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 23 de abril de 2025.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR
Relator